



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 235, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, o Projeto em questão visa proporcionar maior transparência e eficácia no enfrentamento dos crimes de violência contra mulher ou contra sua dignidade sexual ao permitir que as autoridades competentes, bem como a sociedade tenham acesso a informações por meio da lista de pessoas com condenação definitiva em crimes de violência contra a mulher, cuja sentença penal já tenha transitado em julgado até o fim do cumprimento da pena.

É imperioso destacar que a propositura inibirá e diminuirá ilícitos penais dos indivíduos que cometem esse tipo de crime. Com a falta da listagem, atualmente há uma dificuldade no trabalho das autoridades de segurança pública. A propositura tem por objetivo, além de abordar essa preocupante realidade, conscientizar a sociedade sobre os altos índices de violência doméstica contra as mulheres e ampliar o uso da tecnologia no combate a esse problema. O intuito é incluir em uma base de dados acessível informações sobre pessoas condenadas, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec de implementar e atualizar, a fim de prevenir novos incidentes.

Ademais, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha já estabelece medidas protetivas para vítimas de violência, mas é necessário adaptar essas medidas ao contexto tecnológico para fortalecer a proteção das mulheres. Embora o Código Penal Brasileiro garanta que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual sejam mantidos em segredo de justiça, a sociedade tem o direito de saber sobre os condenados por tais crimes. Esse Projeto de Lei visa garantir esse direito à informação, promovendo uma sociedade mais justa e informada.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É constitucional lei estadual que institui cadastro de pessoas com condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher, desde que não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação. **É constitucional Lei estadual que institui cadastro de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher**, desde que (i) não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação e (ii) **somente sejam incluídos no referido cadastro os condenados cuja sentença penal já tenha transitado em julgado**. STF. Plenário. ADI 6.620/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/04/2024 (Info 1133).

Outrossim, cumpre informar que o Projeto busca, em síntese, melhorar as atividades da segurança pública quanto às investigações e ocorrências desse tipo penal, bem como servirá de auxílio para todo o Poder Público e, ainda, a sociedade rondoniense terá conhecimento público de todos os indivíduos que forem condenados por crimes desta natureza.

Insta esclarecer que é indispensável a aprovação deste Projeto, uma vez que a devida divulgação da lista por meio de eletrônico servirá para redução desse tipo penal, concomitantemente com as outras ações existentes em legislações Estaduais que este Governo já executa, tais como a Lei nº 4.996, de 20 de maio de 2021, que “Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Rondônia, visando combater e prevenir a violência contra a mulher.”, e a Lei nº 2.429, de 3 de março de 2011, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.”.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/10/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053058129** e o código CRC **5E80A3BA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.006369/2024-94

SEI nº 0053058129



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º O estado de Rondônia disponibilizará na rede mundial de computadores, internet, o nome, foto e demais dados processuais das pessoas condenadas em sentença criminal transitada em julgado, por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Art. 3º A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, com os seguintes critérios:

I - qualquer cidadão poderá ter acesso à lista, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena; e

II - qualquer servidor da Polícia Civil, Polícia Militar, membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e demais autoridades pontuadas pela Sesdec terão acesso ao conteúdo integral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/10/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052999633** e o código CRC **94F7389F**.



RECEBIDO NA DITEL
Em 06 / 11 / 24
Horas 10 : 50
Por: Jackson B. Souza

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 266/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 672/2024, que "Determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no âmbito do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 672/2024

Determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica determinada a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º O estado de Rondônia disponibilizará na rede mundial de computadores, internet, nome, foto e demais dados processuais das pessoas condenadas em sentença criminal transitada em julgado, por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Art. 3º A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, com os seguintes critérios:

I - qualquer cidadão poderá ter acesso à lista, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena; e

II - qualquer servidor da Polícia Civil, Polícia Militar, membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e demais autoridades pontuadas pela Sesdec terão acesso ao conteúdo integral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO